



O CONSTITUCIONALISMO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO IDEAL DA SUSTENTABILIDADE

*Larissa Nunes Cavalleiro**
*Luiz Ernani Bonesso de Araujo***

Resumo

O presente artigo expõe a concepção de sustentabilidade, como alternativa para assegurar um desenvolvimento, que não comprometa o equilíbrio do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Tal anseio surge do risco, que o cenário ambiental apresenta, pois se não (re)pensado, resultará irreversível. Esse contexto desafia o âmbito constitucional, diante da possibilidade de um futuro incerto devido às condições da natureza, passando então a considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever de todos. Ressalta-se a influência deste direito e dever como o ideal da sustentabilidade, tornando este paradigma de desenvolvimento um princípio normativo-constitucional, que desenvolve o constitucionalismo ambiental. Utilizou-se o método de abordagem indutivo, pois da perspectiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como ideal da sustentabilidade, chega-se à compreensão da influência desse contexto, na emergência de um constitucionalismo ambiental, fruto da constituição desafiada pela temática ecológica sustentável.

Palavras-chave

Sustentabilidade. Meio Ambiente. Constitucionalismo.

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”, vinculada a linha de pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, Bolsista CAPES, membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade, vinculado a UFSM. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS), Especialista em Educação Ambiental pela UFSM, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Email laranunes7@hotmail.com Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9248427124194087>>

** Professor Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação — Mestrado em Direito da UFSM. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Email: luiz.bonesso@gmail.com Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3818976588714214>>

Abstract

This paper describes the conception of sustainability, as an alternative to ensuring a development that does not compromise the balance of the environment for present and future generations. This desire comes risk, the environmental scenario presents, because if not (re) thinking, irreversible result. This context challenges the constitutional scope, given the possibility of an uncertain future due to the conditions of nature, then going to consider ecologically balanced environment as a right and duty of all. Emphasizes the influence of right and duty as the ideal of sustainability, making this development paradigm a principle normative-constitutional, which develops environmental constitutionalism. Was used the method of inductive approach, because the perspective of the right to an ecologically balanced environment, as the ideal of sustainability, one comes to understand the influence that context, the emergence of an environmental constitutionalism, the result of Constitution challenged by sustainable ecological theme.

Keywords

Sustainability. Environment. Constitutionalism.

1. INTRODUÇÃO

É impressionante o avanço da humanidade em relação aos mais variados âmbitos da vida. Impulsionado pelos seus anseios, o homem cria e recria formas para facilitar seu cotidiano, sendo muitas as conquistas, as descobertas e a interferência no meio ambiente natural. Desse contexto, do homem inventivo e protagonista de inúmeros avanços, molda-se um meio ambiente degradado, ameaçado e condenado ao desequilíbrio e incapacidade de oferecer qualidade para a vida.

É conforme essa tendência, que se percebe o surgimento de catástrofes ambientais, pois no presente a natureza está respondendo por agressões, que sofreu ao longo do tempo. Com isso, a humanidade compreende o quanto se torna frágil, pois contra as forças da natureza, não há tecnologia que a contenha. Surge então o risco e a incerteza, quanto ao futuro da existência humana e integridade do Planeta.

Diante desse cenário, que surgiu a delimitação deste trabalho, uma vez que, a apreciação do contexto ecológico se expande, não só pela tamanha proporção das catástrofes e mudanças ambientais, mas pelo conceito de sustentabilidade, que devido a sua complexidade, irradia a temática ambiental nos âmbitos social, econômico, político e jurídico. Também transpõe o cenário local-interno de um Estado apenas, pois assim como o termo Ecologia, tratar das questões acerca da sustentabilidade do meio ambiente é tratar do mundo, do planeta Terra, ou seja, a casa da humanidade.

No primeiro momento do trabalho, pretendeu-se expor o crescente contexto do movimento ecológico, onde se observou eventos oriundos da preocupação com o aumento da degradação da natureza, de onde se originaram debates acerca das alternativas, para conter o processo de exploração ilimitado dos recursos naturais e desequilíbrio do planeta. Desse anseio, que

surgiu a sustentabilidade, como alternativa para harmonizar a proteção do meio ambiente, com o desenvolvimento econômico, ou seja, além da proteção da natureza, congrega a economia e sociedade, como elementares interdependentes e responsáveis pela sua característica sistêmica.

Passada a exposição dos movimentos ecológicos de proteção ao meio ambiente, de onde, como dito, foi se delineando o conceito de sustentabilidade, adentra-se ao segundo momento do trabalho, apontando a sua influência no surgimento de um constitucionalismo ambiental. Este decorre da apreensão do desafio trazido, pelo atual contexto da humanidade, que vê seu futuro se tornando incerto, diante de tamanha degradação ambiental. Dessa forma, a sustentabilidade torna-se um princípio normativo-constitucional, pois inserida na Lei Maior, através do conteúdo de proteção constitucional ambiental — exemplificado com dispositivos constitucionais da Constituição brasileira de 1988.

Para elaborar o presente trabalho, utilizou-se o método de abordagem indutivo, pois da perspectiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como ideal da sustentabilidade, que se chegou à compreensão da influência desse contexto, na emergência de um constitucionalismo ambiental, fruto da constituição desafiada pela temática ambiental sustentável. Quanto aos métodos de procedimento, primeiramente utilizou-se o histórico, para realizar uma retrospectiva conceitual-histórica da noção de sustentabilidade, inserida em diferentes momentos de movimentos ecológicos. Quanto à segunda parte do trabalho, foi utilizado o método de procedimento tipológico, para a análise das possíveis influências oriundas da sustentabilidade — fenômeno complexo —, incitando a compreensão acerca de um movimento constitucional ambiental.

2. O CRESCENTE CONTEXTO DO MOVIMENTO ECOLÓGICO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NATURAL

A primeira parte deste trabalho pretende expor alguns momentos sociais e suas peculiaridades, quanto à manifestação em prol da preservação da natureza. Pretende-se, juntamente com essa exposição, trazer a conceituação de sustentabilidade, termo que será recorrente na segunda parte do trabalho. No transcorrer dos contextos históricos, que serão aqui abordados, o referido conceito vai se afirmando, conforme os movimentos sociais. De um cenário eminentemente diplomático, passa a ser percebido e tratado num cenário de crescente participação popular, com ajuda dos meios de informação — televisão e *Internet* —, meio massivo e pós-massivo, respectivamente.¹

¹ LEMOS; LÉVY, 2010, p. 70.

Dentro da escala temporal, em que ocorrem os momentos escolhidos, por uma questão de limitação didática e melhor opção, para delinear a primeira parte do trabalho, a Constituição Brasileira de 1988 será ressaltada na segunda parte do trabalho, pois vai ao encontro dos anseios sociais do movimento ecológico, por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Então, nessa linha de exposição, estarão inseridos acontecimentos, para delimitar uma retrospectiva conceitual acerca da sustentabilidade, que não excluem outros contextos relevantes, quanto à temática ambiental.

Por muito tempo, o meio ambiente era apreendido apenas como fonte de matéria-prima, de onde se retiravam recursos naturais, vistos como inesgotáveis. Nas palavras de Souza, da natureza se retiravam os insumos para processos produtivos, componentes da maioria dos materiais duráveis e da energia que movimenta indústrias, meios de transporte e unidades consumidoras.² Dessa concepção, justificavam-se as manobras lesivas a natureza, praticadas pelo desenvolvimento econômico, desvinculado da preocupação ambiental.³

Não havia, ainda uma consciência global consolidada de que os problemas ambientais gerados pelo processo econômico poderiam afetar irremediavelmente o ecossistema terrestre, causando riscos à própria sustentabilidade da vida no planeta. Por outro lado, em geral, não se admitia que o controle dos problemas ambientais pudesse ser compatível com o processo de desenvolvimento econômico. Esses, ao contrário, eram vistos como antagonicos. Ou seja, crescimento e preservação andavam em sentidos opostos.⁴

Desse cenário, de embate entre desenvolvimento econômico e preservação da natureza, que significativamente na década de 1970 se deu início a tentativa de harmonização entre economia e aspectos ambientais.⁵ O conflito entre ambos era acentuado na crença, de que para proteger o meio ambiente natural, era necessário um crescimento econômico limitado, beirando ao índice igual a zero, por causa da limitação dos recursos naturais — relatório “Limites para o Crescimento”, do Clube de Roma, em 1972.⁶ Na tentativa de transpor os conflitos entre economia e natureza, que se passa a conceituar a sustentabilidade, como forma de conciliá-las, num ideal comum, qual seja, a

² SOUZA, 2000, p. 38.

³ “Desde os primórdios da humanidade, o ser humano sempre se apropriou dos recursos naturais para sua sobrevivência e desenvolvimento, intensificando-se após a Revolução Industrial, sendo o objetivo da sustentabilidade conciliar a atividade econômica, industrial e tecnológica com o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, ou seja, encontrar um ponto de equilíbrio entre a retirada de recursos e sua regeneração e da exploração dos recursos não renováveis” (SILVEIRA; AYALA, , 2012, p. 1833).

⁴ SOUZA, *Op. cit.*, p. 66.

⁵ *Idem.*, p. 56.

⁶ THE CLUB OF ROME, 1972.

existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no presente, quanto no futuro, pois necessária a toda forma de vida.

Em 1972, ocorreu a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, originando a Declaração de Estocolmo, onde foram estabelecidos critérios e princípios aos povos do mundo, para melhorar e preservar o meio ambiente humano.⁷ Nesse momento foram situados os limites da racionalidade econômica, em decorrência do desafio trazido pela degradação ambiental e proporções globais da escassez, que passava a afetar o projeto civilizatório da modernidade.⁸ Através desse evento, foi criado também o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com intuito de abordar os temas ambientais nas esferas locais, regionais e internacionais, pretendendo estabelecer uma governança ambiental, para então conter a degradação da natureza e o uso insustentável dos recursos naturais.⁹

A referida Declaração chama a atenção para os atos humanos, que podem acarretar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente, devido à ignorância ou indiferença a manutenção da qualidade, da qual a vida humana depende. Destaca então o conhecimento e a prudência como elementos necessários, para estabelecer condições melhores de vida, harmonizando as necessidade e aspirações humanas com a natureza. Tudo isso, levando em consideração o presente e o futuro dos seres humanos no estabelecimento da defesa e melhoramento do meio ambiente, como meta da humanidade, juntamente com as já estabelecidas, quais sejam: o desenvolvimento econômico e social.¹⁰

Antes de expor a celebração no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, aborda-se o relatório “Nosso Futuro Comum”¹¹, de 1987, elaborado pela mesma comissão, pois nele se manifesta o desenvolvimento sustentável, trazendo-o para o discurso público. Conforme o referido relatório, entende-se o desenvolvimento sustentável como sendo: “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender as suas próprias necessidades”.¹²

“Nosso Futuro Comum” atentou para as desigualdades entre as nações, reconhecendo-as, buscando propor uma política de consenso, entre as diferentes percepções e interesses de países, povos e classes sociais, para

⁷ DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972.

⁸ LEFF, 2001, p. 16-17.

⁹ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 2013.

¹⁰ DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972.

¹¹ NOSSO FUTURO COMUM, 1987.

¹² ONUBR, 2013.

promover o desenvolvimento. Com isso, passou a configurar a sustentabilidade como estratégia política, inserida no processo de globalização, para assegurar a sobrevivência humana, através do esforço de todas as nações.¹³

Um ano após, embalada pelo crescente contexto mundial do movimento ecológico, vem então a Constituição brasileira de 1988, afirmar constitucionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como será demonstrado adiante. Cabe a menção aqui, apenas para situar cronologicamente e notar a mudança de percepção em relação à natureza, destacando Teixeira:

[...] Antes senhor absoluto dos recursos ambientais, o homem passou a ver o meio ambiente como essencial à própria espécie humana, e não mais um bem meramente econômico a ser explorado até a extinção. Tais sentimentos determinaram a inclusão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como valor fundamental na Constituição de 1988.¹⁴

Como já mencionado, em 1992 ocorreu a ECO-92, também conhecida como “Cúpula da Terra”, que reuniu, além de diplomatas e cientistas, a imprensa e representantes de organizações ambientais, determinando o caráter popular do evento, pois amplamente divulgado pela imprensa televisiva.¹⁵ Neste momento, consagrou-se a manifestação ambientalista e duas décadas de trabalhos, iniciados em 1972, reconhecendo a relação entre meio ambiente e desenvolvimento, em âmbito mundial. Com isso, tornou-se imperativo a sustentabilidade, traduzindo a sua complexidade, envolvida nos âmbitos social, econômico e ambiental, conforme os princípios da “Agenda 21”¹⁶, documento elaborado na Conferência.¹⁷

Buscou-se avançar as propostas de Estocolmo, objetivando uma “parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais, que respeitassem o interesse de todos, no sentido de proteger a integridade global”. Dessa pretensão, que se ressalta o respeito à integridade do meio ambiente, em relação ao desenvolvimento, uma vez que reconhece a interdependência de ambos, e a integralidade da Terra, como lar da humanidade.¹⁸

O princípio 1 da Agenda 21 deixa claro a adoção da concepção antropocêntrica, em relação ao desenvolvimento sustentável, pois afirma ser o homem o centro das preocupações do referido modelo. A proteção ambiental

¹³ LEFF, 2001. p. 19.

¹⁴ TEIXEIRA, 2006, p. 62.

¹⁵ *Idem.*, p. 32.

¹⁶ AGENDA 21, 1992.

¹⁷ ONUBR, 2013.

¹⁸ AGENDA 21, 1992.

é parte integrante do desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente deste, pois é dessa integração, que se alcança o desenvolvimento sustentável — princípio 4. Ressalta em seu princípio 3 o aspecto temporal da sustentabilidade, ou seja, atender equitativamente as necessidades presentes e futuras da humanidade, tendo em vista a necessidade de cooperação e “espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre” — princípio 7.¹⁹

Com o intuito de realizar um balanço do que foi implementado desde 1992, conforme as diretrizes ambientais estabelecidas na ECO-92, que em 2002 ocorreu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo. Além desse objetivo, também se apreciou novas questões, alterando algumas metas e compromissos assumidos em 1992, para concretizá-los.²⁰ Nesse momento, se evidenciou a relação mútua e interdependente dos pilares da sustentabilidade — economia, sociedade e meio ambiente —, considerando os âmbitos local, nacional, regional e global.²¹

O evento supracitado inaugura os anos 2000, com a problemática ambiental ainda em busca da (re)afirmação da sustentabilidade, como forma de assegurar um modelo de desenvolvimento, que agora realmente considere os aspectos sociais, econômicos e ambientais em conjunto. Nesse período, a *Internet* se destaca, como um importante meio de comunicação, potencializando a visibilidade da temática ambiental, ampliando a participação social.

Através desse novo meio de comunicação e interação, que surge o ciberespaço²², estimulando, facilitando e ampliando movimentos ambientalistas. As atuações dos ativistas ambientais no mundo virtual formam uma rede²³ de interação, que significativamente convencem e facilmente recrutam indivíduos, para a manifestação de reivindicações de cunho conservacionista do meio ambiente.

É de um movimento ambientalista moldado no ciberespaço, que se verifica o ativismo digital, conduta desenvolvida, por exemplo, em *blogs* e redes

¹⁹ *Idem.*

²⁰ ONUBR. *Op. cit.*

²¹ PRINCÍPIO 5, 2002.

²² “As fronteiras dos territórios geográficos, assim como as distâncias físicas que separavam as culturas, terão desaparecido num espaço hipertextual densamente ligado em que nenhum *site* está a mais de doze cliques de qualquer outro. O ciberespaço representa um gênero de objetivação técnica do espaço de significação comum da humanidade, uma actualização do espaço virtual da linguagem e da cultura” (LÉVY, 2002, p. 195).

²³ “Uma rede é o conjunto de nós interligados. As redes são formas muito antigas de atividade humana, mas atualmente essas redes ganharam uma nova vida, ao converterem-se em redes de informação, impulsionadas pela internet. As redes têm enormes vantagens como ferramentas organizativas, graças à sua flexibilidade e adaptabilidade, características fundamentais para sobreviver e prosperar num contexto de mudança permanente” (CASTELLS, 2004, p. 15).

sociais, destacando ideias que chamam a atenção de um número incalculável de pessoas, devido o alcance das informações nesta forma de mídia. Estabelecem diálogos virtuais, com intuito, muitas vezes, de sensibilizar os indivíduos no mundo virtual, para as necessidades do mundo real.²⁴

Em meio à ascensão das manifestações em âmbito virtual — ativismo —, que recentemente ocorreu a Rio+20, em outras palavras, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em junho de 2012, no Rio de Janeiro. Tal contexto, novamente, trouxe o objetivo de “avaliar o progresso feito até o momento e as lacunas que ainda existem na implementação dos resultados dos principais encontros sobre desenvolvimento sustentável, além de abordar os novos desafios emergentes.”²⁵ O seu diferencial está na ampla divulgação na *Internet*, dos acontecimentos ocorridos durante o evento, assim como dos relatórios e possibilidade de participação virtual.²⁶

Para o desenvolvimento dos temas do evento acima referido, perguntou-se: “O que é sustentabilidade?”. Ao responder essa questão, surgiram mais indagações, orientadas por cada tema abordado no evento, sendo eles: empregos, energia, cidades, alimentos, água, oceanos e desastres. Todos são pensados, para se chegar a uma melhor forma de ação humana, ao encontro da sustentabilidade, pois a demanda por recursos naturais aumenta devido o crescimento populacional, tornando-os mais escassos, característica esta, que a desigualdade econômica acentua.²⁷

Toda essa exposição histórica, iniciada em 1972 e finda em 2012, foi realizada com o intuito de abordar o longo caminho percorrido pela humanidade, para (re)afirmar a sustentabilidade, que em síntese, pode ser entendida como: o desenvolvimento que pressupõe o equilíbrio entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais, de forma a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações de vida humana e não humana.

Esse trilhar humano não acabou. O desafio ainda se encontra atual, pois os problemas ambientais se acentuam e são sentidos globalmente, como, por exemplo, a poluição atmosférica e o seu conseqüente aquecimento global.

É da preocupação com as questões ambientais, que se percebe a inserção da sustentabilidade no âmbito constitucional, como mais uma alternativa para proteger o equilíbrio do meio ambiente natural. Passa a considerar este

²⁴ HOFFMAM; CAVALHEIRO, 2011.

²⁵ RIO+20, 2012.

²⁶ Além do *site* da ONU em relação ao evento <<http://www.onu.org.br/rio20/>>, há também o endereço eletrônico do governo brasileiro, com mais informações, disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/>>.

²⁷ RIO+20, 2012.

como um direito, assegurado constitucionalmente, das presentes e futuras gerações — ideal da sustentabilidade. É o que se passa a desenvolver.

3. A INFLUÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NA AFIRMAÇÃO DE UM CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL

Passada a explanação acerca da crescente manifestação de proteção do meio ambiente natural, percebe-se a humanidade em busca da afirmação de uma consciência ambiental planetária, que anseia pela qualidade de vida do ser humano e não humano, através da manutenção do equilíbrio do Planeta como um todo. Nesse sentido, surge a sustentabilidade como possibilidade de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconfigurando o constitucionalismo, através da consideração daquela, como princípio normativo-constitucional, que permeia o conteúdo da Lei Maior.

Partindo dessa concepção, que se passa a elaborar o presente momento do trabalho, numa análise da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88). Para além deste âmbito interno, também se intenta apreender a necessidade de ir além, num diálogo entre ordens jurídicas e cooperação estatal, na afirmação da sustentabilidade, para tratar dos problemas ambientais, comum a toda humanidade.

Para começar a pretensão acima exposta, inicia-se então a apreciação da CF/88, no que tange a temática ambiental norteada pela sustentabilidade, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de onde decorre a perspectiva do atual constitucionalismo.

Conforme o caput do artigo 225 da Lei Maior brasileira: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.²⁸ Esse dispositivo constitucional inaugura o “Capítulo VI — Do Meio Ambiente”, trazendo consigo uma preocupação ecológica, nunca antes vista nas Constituições brasileiras.²⁹ O referido capítulo é bem sintetizado por Canotilho, como importante inovação, a nível textual, que consagra “o direito e o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, de preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais, de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, de proteger a fauna e a flora, de promover a educação ambiental”.³⁰

²⁸ BRASIL, 2008, p. 139.

²⁹ Afirma Milaré, que “a Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada de verde, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente” (MILARÉ, 2005, p. 184).

³⁰ CANOTILHO, 2010, p. 8.

Cabe ressaltar, que a princípio, parece ser apenas evidenciado constitucionalmente o cenário ecológico. Mas, tendo em vista a multidisciplinaridade necessária, para se compreender a sustentabilidade, esta perpassa também pelos âmbitos econômico e social, entendida assim num sentido amplo.³¹ É evidente a necessidade de uma visão sistêmica³², quando se fala no conceito ora abordado, uma vez que demanda um entendimento interligado, das diferentes percepções e ações humanas, como parte de um todo — ambiente —, originando consequências no contexto ambiental. Nesse sentido, que o referido diploma constitucional também inovou ao trazer demais definições acerca do meio ambiente, todas inseridas no natural, por isso a presente opção em enfatiza-lo neste trabalho.³³

Passados esses esclarecimentos, necessários para delimitar a abordagem, retoma-se a análise do artigo 225 da CF/88. Ao inovar no tratamento das questões ambientais, trazendo consigo elementares da sustentabilidade, a Lei Maior brasileira acompanha o que Canotilho destaca como novo paradigma secular, de onde decorre o desenvolvimento do atual constitucionalismo. Este sofreu as influências, portanto, do “humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI”³⁴, sendo o último momento uma tarefa mundial do novo século.

Assim, o citado dispositivo constitucional, na íntegra, demonstra a preocupação no uso racional dos recursos naturais, uma vez que expressamente prevê um dever intergeracional. Assim como no presente, as futuras gerações dependerão não apenas de um meio ambiente, mas que este seja também equilibrado, ou seja, apresente qualidade para a vida.³⁵ É dessa forma que será assegurada a qualidade de vida, tanto humana, quanto não humana, pois a sustentabilidade “pressupõe a gestão racional dos recursos naturais, protegendo o meio ambiente (para proteção da própria saúde e vida humana) e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e futuras gerações”.³⁶

Para então garantir o equilíbrio, expande-se a responsabilidade do homem, porque passa a considerar a proteção da natureza, independente da

³¹ *Idem.*, p. 9.

³² Para aprofundar a percepção sistêmica da sustentabilidade, ver: CAPRA, 1996.

³³ Até então, a Lei 6.938/81, que instituiu padrões para possibilitar o desenvolvimento sustentável, elencando mecanismos e instrumentos para conferir maior proteção ao meio ambiente, definiu este, em seu artigo 3º, inciso I, como o sendo: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Com a atual Constituição brasileira, temos as seguintes definições: meio ambiente natural — artigo 225; meio ambiente cultural — artigos 215 e 216; meio ambiente artificial — artigo 21, inciso XX; meio ambiente do trabalho — artigo 200, inciso VIII.

³⁴ CANOTILHO, 2010, p. 8.

³⁵ LEFF, 2001, p. 324.

³⁶ SILVEIRA; AYALA, 2012, p. 1832.

sua utilidade apenas econômica, significando a igualdade entre o que é bom para as futuras gerações da humanidade será também para a integridade do planeta.³⁷ Nesse sentido, decorrem as palavras de Hans Jonas, em “O Princípio Responsabilidade”, entendendo o futuro da natureza incluído no futuro da humanidade, pois os interesses humanos coincidem com o resto da vida, onde esta se dá na “pátria terrestre”, logo, inseparáveis.³⁸

Este aspecto temporal é a proposta da sustentabilidade, que dá continuidade ao desenvolvimento, tanto na esfera social, quanto econômica, orientando o ordenamento jurídico, devido à força constitucional adquirida.³⁹

Especificamente, no que tange ao âmbito econômico, também insurge constitucionalmente expresso a defesa do meio ambiente, como princípio da atividade econômica, conforme o artigo 170, inciso VI, da CF/88.⁴⁰ Essa aproximação da proteção ambiental com a economia demanda a sustentabilidade, como projeto de desenvolvimento para harmonização de ambos os contextos, que em muitos momentos conflitam.⁴¹ Assim, conforme Leff a sustentabilidade surge como um “critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como condição para a sobrevivência humana e suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção”.⁴²

Como visto, a Constituição brasileira é um significativo exemplo para ilustrar a atual tendência do constitucionalismo, qual seja, a proteção ambiental, através da adoção de um desenvolvimento sustentável.⁴³ Para concretizar essa tarefa, surge então a sustentabilidade, como princípio normativo-constitucional, norteador as esferas política, jurídica, econômica e social. Dessa pretensão, que então emerge o constitucionalismo ambiental, como um “movimento político, jurídico, social e cultural, que cresce em vários Estados Democráticos contemporâneos e visa à defesa de meios jurídicos reais e concretos — tanto em âmbito interno e internacional — para a proteção do meio ambiente e saúde da população”.⁴⁴

³⁷ OST, 1995, p. 314.

³⁸ JONAS, 2006, p. 229.

³⁹ COELHO; ARAÚJO, p. 2.

⁴⁰ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

[...]

VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 2008, p. 118).

⁴¹ CAVALHEIRO; SANTOS FILHO, 2009, p. 4.

⁴² LEFF, 2001, p. 15.

⁴³ PÉREZ LUÑO, 2012b, p. 41.

⁴⁴ NASCIMENTO, 2013, p. 16.

Saindo de um exemplo de âmbito constitucional interno — Constituição brasileira de 1988 —, a análise passa para o contexto externo, não pretendendo separar e isolar ambos, mas sim ressaltar a cooperação. Como se percebe, os problemas ambientais, em decorrência do avanço da humanidade e uso de novas tecnologias, passaram a acentuar aqueles, sendo então sentidos em todo o mundo.⁴⁵ Conforme Castro, não podem “as fronteiras nacionais servir de barreiras à prevenção e repressão de danos ambientais capazes de afetar vários países ou continentes e até mesmo pôr em risco o equilíbrio do ecossistema em escala planetária [...]”⁴⁶

Exemplo de problema ambiental transfronteiriço é a poluição atmosférica, de onde se originam inúmeras consequências prejudiciais para o equilíbrio do ecossistema, sendo um deles o aquecimento global — objeto do Protocolo de Quioto.⁴⁷

Canotilho assinala para o postulado globalista, como postulado jurídico-analítico, utilizado para compreender os problemas jurídicos do ambiente. Esse entendimento é importante para perceber a necessidade de transposição de fronteiras, para proteção da natureza e reforço da sustentabilidade, como tarefa básica do novo século.

[...] a proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas sim a nível de sistemas jurídicos-políticos, internacionais e supranacionais, de forma que se alcance um *standard* ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma *responsabilidade* global (de estados, organizações, grupos) quanto às exigências da sustentabilidade ambiental. [...]. O globalismo aponta também para um direito de *cidadania ambiental* em termos intergeracionais. Como o património natural não foi criado por nenhuma geração e como, dentro de cada geração, se deve assegurar igualdade e justiça ambientais, o *direito ao ambiente* de cada um é também um *dever de cidadania na defesa do ambiente*.⁴⁸

Nas palavras do jurista português destaca-se o meio ambiente como direito e dever de todos, ou seja, não se pode assegurar a qualidade de vida de uns em detrimento de outros, seja no presente, quanto no futuro. Nova-

⁴⁵ Esclarece Pérez Luño: “[...] La plurisecular tensión entre naturaliza y sociedad corre hoy el riesgo de resolverse en términos de abierta contradicción, cuando las nuevas tecnologías conciben el dominio y la explotación sin límites de la naturaliza como empresa más significativa del desarrollo” (PÉREZ LUÑO, 2012a, p. 20).

⁴⁶ CASTRO, 2010, p. 707.

⁴⁷ Canotilho aponta o Protocolo de Quioto como um exemplo de “good governance global”, pois através dele se institucionalizam mecanismo nacionais e internacionais de cooperação e controle da continuação das metas ambientais, fugindo dos códigos binários jurídicos — diretividade/flexibilização —, e éticos ecológicos-ambientais — “natureza como recurso/natureza como santuário” (CANOTILHO, 2010, p. 11).

⁴⁸ CANOTILHO, 2001, p. 11.

mente o aspecto temporal da sustentabilidade é invocado — responsabilidade de longa duração —, além do espacial, que agora demanda uma noção de responsabilidade global. Para tanto, a temática ambiental surge como conteúdo que integra diferentes ordenamentos jurídicos, assim como incita a cooperação entre Estados, para abarcar esse desafio mundial de assegurar a sobrevivência humana e não humana, através da manutenção do equilíbrio ambiental.

[...] o tema da responsabilidade de longa duração ganhou acuidade depois da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 ancorada no princípio de “Sustainable Development”. Em termos jurídico-constitucionais, ela implica, desde logo, a obrigatoriedade de os Estados (e outras constelações políticas) adotarem medidas de protecção ordenadas à garantia da sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações. Neste sentido, medidas de protecção e de prevenção adequadas são todas aquelas que, em termos de precaução, limitam ou neutralizam a causação de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativamente perturbadores da sobrevivência condigna da vida humana (responsabilidade antropocêntrica) e de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados (responsabilidade ecocêntrica).⁴⁹

Apreendendo esse aspecto global, para a adoção da sustentabilidade como modelo desenvolvimento, agora também de cunho internacional, que Julios-Campuzano elenca o desenvolvimento sustentável, como objeto de um contrato planetário, que articularia o atual constitucionalismo. Dessa forma, seria restabelecida a harmonia entre progresso e natureza, entre técnica e vida, necessária para a continuidade da existência humana e do planeta. Para tanto, se passaria a explorar de forma racional os recursos naturais, através de um modelo de desenvolvimento “que garanta o direito às gerações futuras e uma vida digna”.⁵⁰

Considerando a temática ambiental inserida na terceira geração de direitos humanos, Pérez Luño atenta para a relação de exploração da natureza com as novas tecnologias, quando utilizadas sem limites, como instrumento de um desenvolvimento desenfreado. Dessa forma, tratar-se-ia de um progresso técnico irresponsável, que teria como resposta a força da natureza, incontrolável, levando a humanidade a um “suicídio coletivo”. Destaca-se a ecologia como marco global, de mudança de paradigma da relação homem-natureza, que opta pelo uso racional dos recursos energéticos e equilibrado

⁴⁹ CANOTILHO, 2010, p. 14.

⁵⁰ JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 110.

da natureza, possibilitando a qualidade de vida.⁵¹ Com isso, afasta-se do crescimento econômico sem limites, baseado na quantidade, aproximando-se do modo sustentável de desenvolvimento, baseado na qualidade.

A elementar ambiental-ecológica, que passa a dinamizar o constitucionalismo — constituição ambiental —, em decorrência da tarefa do novo século, qual seja, a sustentabilidade na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode ser ilustrada na concepção de transconstitucionalismo⁵². Isso se dá, pois os riscos ecológicos demandam uma atuação interna e internacional, ou seja, trata-se de uma problemática jurídico-ambiental, que transita em ambas as ordens jurídicas. Nesse sentido, se fazem constantes o diálogo e cooperação, contrariando a hierarquia — imposição, considerando semelhantes determinadas questões, que envolvam problemas de natureza constitucional-ambiental de diversos Estados e suas ordens jurídicas.⁵³

Passadas essas observações, percebe-se que o ideal da sustentabilidade, qual seja, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, se afirma como um direito, que orienta e reconfigura o atual constitucionalismo, pois tarefa do novo século, nos âmbitos local e internacional, para a garantia da existência de vida. Esta demanda um meio ambiente, que propicie qualidade — dignidade —, assim, não basta uma constituição ambiental, compromissada com o contexto ecológico-ambiental, pois a sua força normativa depende da concretização do programa jurídico-constitucional. Nesse sentido, vários agentes — públicos e privados — devem considerar o ambiente como fim e medida de suas decisões.⁵⁴

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade, ao longo da sua história, modifica o seu próprio contexto de existência, conforme altera o meio ambiente natural, moldando-o segundo as necessidades humanas e com a utilização de tecnologias. Em busca de um desenvolvimento eminentemente econômico, pautado no fluxo da produção, ou seja, quantidade e lucro, a temática ecológica foi preterida ou até mesmo excluída, dos discursos de progresso. Esse cenário até então sem limites, passaria a ser contestado, diante da limitação da disposição dos recursos naturais, pois o tempo de regeneração destes difere do tempo do capital.

Significativamente, a partir da década de 1970, iniciam as tentativas de conciliar desenvolvimento econômico e proteção da natureza, que a princí-

⁵¹ PÉREZ LUÑO, 2012a, p. 20.

⁵² Neves *apud* Nascimento. In: NASCIMENTO, 2011, p. 128.

⁵³ SILVEIRA; AYALA, 2012, p. 1852-1853.

⁵⁴ CANOTILHO, 2010, p. 12.

pio reuniam a diplomacia internacional, para debates acerca do desenvolvimento. Assim passariam a considerar o meio ambiente natural, como parte integrante dessa preocupação, pois conforme a situação de degradação ambiental, a estagnação econômica se tornaria uma realidade.

Dado esse início, muitos foram os movimentos, de onde, aos poucos se passou a inverter os discursos, da atenção ao desenvolvimento econômico, para a proteção ambiental. Mas, tendo em vista a relação indissociável entre economia e natureza, a alternativa viável, para mantê-las em consonância, não é sobrepondo uma a outra. Assim, se passa a refletir acerca de uma alternativa, que há mais de quarenta anos é pauta de inúmeros debates. Para então conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, surge a sustentabilidade, como alternativa para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, sem desconsiderar o cenário econômico

Progressivamente, a sustentabilidade, envolvida na temática ambiental, vai passando do formalismo diplomático, para a participação popular, através dos meios de comunicação — televisão e *Internet* —, do local para o global, congregando mais adeptos ao discurso ambientalista. Nesse sentido, amplia-se a concepção daquela, tornando-a complexa, a partir da consideração das esferas econômicas, sociais e ambientais. Essas passam a ser sopesadas, inaugurando uma percepção sistêmica, necessária para (re)afirmar a sustentabilidade, como paradigma de contenção da degradação ambiental e manutenção da qualidade de vida.

É da emergência desse cenário, no anseio por um desenvolvimento sustentável, na tentativa de diminuir os riscos para a existência da humanidade e assegurar o equilíbrio do planeta, que surge uma nova perspectiva do constitucionalismo. Este assume o desafio de garantir constitucionalmente um meio adequado para a qualidade de vida, ou seja, passa a considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito e dever de todos. Ilustrando essa tendência constitucional, destacou-se a atual Constituição brasileira, pois traz em seu texto a sustentabilidade, como princípio normativo-constitucional, para reforçar o meio ambiente como valor fundamental.

Tendo em vista o aspecto transfronteiriço dos problemas ambientais, aponta-se para a dimensão global dos problemas jurídicos do ambiente, reforçando a necessidade de adoção da sustentabilidade no novo século, ampliando a responsabilidade em relação à proteção da natureza, que agora passa a ser mundial. Assim, a temática ambiental se faz presente em diferentes ordenamentos jurídicos, apontando para a cooperação entre Estados, uma vez que estão diante de um desafio comum — conciliar desenvolvimento econômico e proteção da natureza, através do planejamento de um progresso sustentável.

Nesse sentido, emerge então o constitucionalismo ambiental, afirmando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como conteúdo, que dinamiza o atual constitucionalismo ao encontro da sustentabilidade. Constitucionalmente alberga-se a temática ambiental, a partir da crescente consideração da sustentabilidade, como paradigma de desenvolvimento e desafio do novo século, para a garantia o equilíbrio da vida como um todo.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>> Acesso em 4 de jun de 2013.

BRASIL. **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal**. Valerio de Oliveira Mazzuoli (org.). 6 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 7 de jun de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente — RevCEDOUA**. Ano IV, n. 8, pp. 9-16, 2001.

_____. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. In: **Revista de estudos politécnicos**. Vol. VIII, n. 13, pp. 7-18, 2010.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre a internet, negócios e sociedade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAVALHEIRO, L. N; SANTOS FILHO, L. A. Dispositivos constitucionais e desenvolvimento sustentável: uma análise das possibilidades. In: **Anais do XIII Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão**. v. 1, pp. 1-8, 2009, p. 4.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Disponível em:

<http://portais.ufg.br/uploads/14/original_artigo_prof_saulo.pdf> Acesso em 7 de jun de 2013.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>> Acesso em 5 de jun de 2013.

PRINCÍPIO 5. In: **Declaração de Política da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf> Acesso em 3 de jun de 2013.

HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. Os direitos humanos desafiados pela ambiente neo-tecnológico: o indivíduo enquanto “ser” no mundo virtual(izado). In: XV Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão — SEPE 2011, Santa Maria. **Anais do XV Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão — SEPE 2011**. Santa Maria, pp. 1 — 9. Disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/sepe2011/Trabalhos/sociais_Aplicadas/Completo/1105.pdf> Acesso em 2 de jun de 2013.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio, 2006.

JULIOS-CAMPUZANO. Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental sustentabilidade**: racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. ver., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Constitucionalismo Ambiental: uma garantia simbólica? In: **Direito, Educação, Ética e Sustentabilidade**: Diálogos entre os vários ramos do conhecimento no contexto da América Latina e do Caribe. Goiânia: Instituto “tueri”, 2013.

_____. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo**: os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011.

NOSSO FUTURO COMUM. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em 4 de jun de 2013.

ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em 4 de jun de 2013.

OST, François. **A natureza a margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedade tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012a.

_____. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012b.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Governança Ambiental**. Disponível em: <<http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=51>> Acesso em 4 de jun de 2013.

RIO+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **O futuro que queremos**. Disponível em: <<http://www.ofuturoquenosqueremos.org.br/sustainability.php>> Acesso em 2 de jun de 2013.

_____. **Sobre**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/sobre/>> Acesso em 2 de jun de 2013.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; AYALA, Patryck de Araújo. A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1, n. 3, 2012, pp. 1827-1859. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_03_1827_1859.pdf> Acesso em 5 de jun de 2013.

SOUZA, Renato Santos de. **Entendendo a questão ambiental: temas de economia, política e gestão do meio ambiente**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

THE CLUB OF ROME. **Home**. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/>> Acesso em 5 de jun de 2013.